



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 115-39.2016.6.02.0020

ACÓRDÃO nº 12.107
(20/02/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 115-39.2016.6.02.0020.

Embargante/Recorrente: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. CELSO DE FARIA MONTENEGRO (OAB/AL nº 12.449-A) e outros.

Embargados/Recorridos: Coligação “CORÇÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR”, ERASMO ARAÚJO DIAS e HERCÍLIO KUMMER FREITAS.

Advogado: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Ementa.

Embargos de Declaração.

Inexistência de obscuridade, de contradição, de omissão e de erro material no julgado.

Mera pretensão de rejuízo da causa.

Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Maceió, 20 de fevereiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 115-39.2016.6.02.0020

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face do Acórdão TRE/AL nº 12.067, de 25/1/2017, de minha relatoria.

A decisão embargada, embora tenha rejeitado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Facebook, deu parcial provimento ao seu apelo, reduzindo o valor da multa imposta pelo juízo *a quo* (20ª Zona Eleitoral), em decorrência do descumprimento de decisão judicial liminar, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular.

No juízo *a quo*, os Recorridos Coligação “CORACÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR”, ERASMO ARAÚJO DIAS e HERCÍLIO, estes, respectivamente, candidatos a prefeito e a vice-prefeito do município de Traipu/AL, manearam representação por suposta propaganda eleitoral negativa divulgada no perfil do Facebook da Sr.ª RAFAELA ARAÚJO.

O embargante alega ter havido contradição, uma vez que o acórdão embargado, apesar de ter mencionado que reduziria o valor da multa, na verdade, manteve o valor da sanção pecuniária.

O Facebook também sustenta a ocorrência de omissão, argumentando que o acórdão embargado não se teria pronunciado a respeito da existência de justa causa relativamente ao descumprimento temporário da decisão liminar de primeiro grau. Consigna não ter havido desídia sua.

Adiciona que o valor das *astreintes* seria desarrazoado, mormente pelo fato de essa penalidade não poder superar a quantia prevista para a violação da obrigação principal.

Ventila vários dispositivos legais que, supostamente, teria sido violados na decisão embargada, inclusive para fins de prequestionamento.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 115-39.2016.6.02.0020

VOTO

Conforme dito, cuida-se de embargos de declaração opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face do Acórdão TRE/AL nº 12.067, de 25/1/2017, de minha relatoria.

A decisão embargada, embora tenha rejeitado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Facebook, deu parcial provimento ao seu apelo, reduzindo o valor da multa imposta pelo juízo *a quo* (20ª Zona Eleitoral), em decorrência do descumprimento de decisão judicial liminar, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular.

Os embargos são tempestivos, a embargante tem interesse na reforma ou saneamento da decisão embargada e está devidamente assistida em juízo por seus causídicos.

Desse modo, conheço do presente recurso.

A decisão embargada contou com a seguinte ementa:

Recurso. Eleições 2016. Município de Traipu. Propaganda eleitoral ofensiva. Perfil anônimo no Facebook. Determinação de retirada do material glosado. Descumprimento de liminar no prazo fixado pelo juízo. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Fixação de multa diária. Correção do valor da multa. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

Com efeito, não há no julgado a contradição invocada pelo embargante/recorrente, conforme os seguintes excertos do julgado:

No presente caso, a multa foi inicialmente fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e foi descumprida durante o período de 20 (vinte) dias. Esse valor, considerando que alcançou o período de 20 dias de descumprimento da ordem judicial, totaliza a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Embora seja uma quantia substancial, em virtude da forte capacidade econômica do FACEBOOK, parece ser bastante razoável e proporcional para o fim a que se destina.

Ressalto que, embora a sentença tenha majorado a multa diária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), houve, após a sua prolação e no mesmo dia da sua intimação, o cumprimento da determinação nela contida, de forma que a multa devida deve se limitar ao valor inicialmente fixado em decisão liminar (fls. 15/17) e ao período em que houve o descumprimento desta.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 115-39.2016.6.02.0020

Como se observa, houve sim redução do valor das *astreintes*, já que a sentença fixou em R\$ 20.000 (vinte mil reais) o valor diário por descumprimento da decisão liminar, enquanto que o acórdão embargado diminuiu essa quantia para R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia.

Quanto aos dias seguintes à edição da sentença, este Tribunal entendeu por não aplicar multa, modificando o julgado, isto é, houve a redução total do valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) para zero.

No que concerne à alegação de omissão, essa tese também não guarda sintonia com o julgado, porquanto o TRE-AL pronunciou-se claramente acerca da desídia do embargante, conforme as passagens abaixo, extraídas do Acórdão TRE/AL nº 12.067:

Após a edição da sentença é que o Facebook tentou provar que teria atendido à determinação judicial, juntando, para tanto os documentos de fls. 49-50.

Porém, essa documentação não tem o condão de demonstrar que o conteúdo glosado foi retirado da internet no prazo fixado pelo juízo, pois apenas se informa que o documento foi gerado em 20/10/2016 (generated 2016-10-20) e que se pesquisou um intervalo de datas entre 1º/1/2016 a 19/10/2016 (date range 2016-01-01 00:00:00 UTC to 2016-10-19 23:59:59 UTC).

Assim, deve-se concluir que apenas em 20/10/2016 é que o conteúdo impugnado fora removido da internet, ficando, pois, de forma irregular e, agora, com o conhecimento da recorrente no período de 30/9/2016 até 19/10/2016, uma vez que em 29/9/2016 o Facebook recebeu a notificação para cumprir a ordem judicial no dia seguinte (e-mail de fl. 25). Totalizaram-se, pois, 20 (dias) de descumprimento de ordem judicial sem a apresentação de nenhuma justificativa para tanto.

Merece reprodução, por conta do seu judicioso conteúdo, a seguinte passagem do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fl. 136):

(...) As fls. 10/12 dos autos, referenciadas acima, trazem a íntegra das postagens irregulares, por meio de "print" da página da rede social.

Vê-se, assim, que embora a decisão liminar não tenha fornecido as URL específicas das postagens, estas foram



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 115-39.2016.6.02.0020

devidamente individualizadas, por meio da referência aos documentos que acompanham a inicial.

Desse modo, injustificável, na visão do MP, o descumprimento da decisão liminar pelo recorrente, não cabendo isentá-lo da multa aplicada (...)

Ficou caracterizado, pois, que o FACEBOOK agiu com desídia, descumprimento a ordem judicial sem qualquer justificativa plausível, de forma que a punição que lhe foi imposta mostrou-se necessária e dentro da legalidade.

O valor final da multa diária não é exorbitante, já que foi fixado segundo critérios adotados pela jurisprudência pátria, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa.

Na verdade, pretende o embargante promover o rejuízo da causa, pleito esse não previsto em sede de embargos de declaração, mormente quando não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Desse modo, conheço do recurso, mas rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 115-39.2016.6.02.0020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 115-39.2016.6.02.0020 Prot. 742/2017

ORIGEM: TRAIPU - AL

JULGADO EM: 20/02/2017 (SESSÃO Nº 16/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.107, de 20/2/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12107 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 20/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 35, em 22/02/2017, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS